

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ

PROCESSO Nº. 1.764/2025-SEMECD

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A-002/2025-FME

PREGÃO ELETRÔNICO: 02/2024

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES A FIM DE ATENDER A NECESSIDADE DAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à **Ata de Registro de Preço Nº 02/2023**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 002/2024**, realizado pelo **Governo Municipal de Porta Nacional-TO**, com a adesão pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA, cujo objeto a ser contratado é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES A FIM DE ATENDER A NECESSIDADE DAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA..**

Juntados os documentos necessários.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O procedimento aqui pretendido é perfeitamente aplicável a este órgão Municipal, pois é autorizado pela lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a **participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.**

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º **Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.(...)

Melhor dizendo, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município de **Jacareacanga** pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

Para que a referida contratação seja viável, necessário que sejam atendidas algumas condições de ordem jurídica, deve o gestor acolher algumas recomendações e condicionantes, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

No caso em tela, percebe-se que seja necessário que o gestor atente para outras alternativas que **não seja apenas a aquisição de bens**, tal como a locação de veículos, segundo reza o artigo 44 da lei 14.133/21:

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

O administrador tem a discricionariedade e pode optar pela compra, em detrimento da locação, com a devida justificação que demonstre o equilíbrio de custos, comprovada pela equiparação de preços, para que também se demonstre a vantajosidade em prol da administração pública.

Esse mesmo administrador deve iniciar seu processo licitatório e, no levantamento de preços e pesquisas, ao perceber a vantajosidade de uma ata de registro de preços, opta por aderir à mesma, justificando-a.

Ainda, na adesão à ata de registro de preços, os valores registrados devem estar compatíveis com os preços praticados no mercado. Essa é a sabedoria trazida no artigo 86, parágrafo 2º, II, da lei n. 14.133/2021. Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a

participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.(...)

Em apreciação dos autos, percebe-se que consta a devida pesquisa de preços juntada, com a sua respectiva justificativa que demonstra a vantajosidade da adesão à referida ata.

O Tribunal de Contas da União vem, reiteradamente, fazendo tal exigência em suas decisões:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

Assim, de acordo com tal decisão, fica patente que a adesão à ata de registro de preços exige a demonstração da vantajosidade, com a juntada da referida pesquisa de preços.

Na sua justificativa, caracteriza o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, afirmando que foram feitas pesquisas de preços para a contratação dos serviços e os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na **Ata de Registro de Preço Nº 01/2024**, bem como a **urgência na aquisição do objeto**, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir à ata.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços. Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesas e determinou a as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso.

Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da **Ata de Registro de Preço Nº 01/2024**, decorrente de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico SRP nº 002/2024**, realizada pelo **Governo Municipal de Porta Nacional-TO**, pois condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 86, da Lei nº 14.133/21, desse modo, esta Assessoria manifesta pela legalidade à adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

RECOMENDA-SE:

1. A observância do que manda o artigo 86, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 14.133/2021, juntando-se a justificativa necessária;
2. O ETP deve seguir os passos para uma licitação normal, como se fosse contratar normalmente e, no momento de levantamento de mercado, após detectar a existência de uma ata de registro de preço que seja mais vantajosa à adesão, justificar com a decisão pela opção da carona;
3. No ETP deve-se demonstrar a adequação da velocidade/celeridade da contratação na ata de registro de preço e a vantajosidade de custos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 11 de março de 2025.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
Advogado OAB/AM 12.665B